



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.861 - MG (2014/0182244-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : WELTHON DE ASSIS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CONCURSO DE CRIMES. TESE QUE NÃO DEMANDA REVOLVIMENTO DE PROVAS. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação aos fundamentos da decisão singular agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. A análise dos critérios para aplicação da regra da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão não demanda qualquer incursão no contexto fático-probatório para a sua resolução, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.861 - MG (2014/0182244-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : WELTHON DE ASSIS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WELTHON DE ASSIS SOUZA contra decisão monocrática (fls. 1142 a 1144) que deu provimento ao recurso especial ministerial para reconhecer o concurso material entre os delitos de roubo e extorsão e fixar as penas em 16 anos, 3 meses e 7 dias de reclusão, e pagamento de 51 dias-multa.

O agravante sustenta que o recurso especial apresentado pelo *Parquet* é intempestivo, o que não foi considerado pela decisão que lhe deu provimento.

Ademais, argui a incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ, e n. 284 do STF, aduzindo que o recurso ministerial pretendia reexame de provas e não atacou os fundamentos da decisão.

Requer, por fim, a "inadmissibilidade do recurso especial interposto pela acusação, no mérito, se antes não declarado intempestivo pelo colegiado, para que lhe seja negado provimento".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.861 - MG (2014/0182244-8)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado e, após regular instrução do feito, sobreveio sentença condenatória pela incursão no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, e no art. 158, § 1º, c/c art. 61, II, *c* e *h*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo ministerial e deu parcial provimento ao da defesa, apenas para readequar a pena imposta ao recorrido pela prática dos crimes de roubo, em concurso formal, e de extorsão em continuidade delitiva com aqueles.

O *Parquet* estadual interpôs recurso especial sustentando contrariedade ao art. 71, *caput*, e negativa de vigência ao art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, ao qual o Exmo. Ministro Jorge Mussi deu provimento para reconhecer o concurso material entre os delitos de roubo e extorsão, fixando as penas definitivas em 16 anos, 3 meses e 7 dias de reclusão, além do pagamento de 51 dias-multa.

Inconformado com a decisão monocrática daquele Relator, insurge-se o recorrido por meio do agravo regimental ora em análise.

Contudo, a decisão agravada não merece reparos.

Primeiramente, porque a alegada intempestividade do apelo nobre ministerial não encontra respaldo, uma vez que, mesmo se acolhida a fundamentação do agravante quanto ao termo *a quo* do prazo para interposição do especial pelo *Parquet*, considerando-se a data de publicação do acórdão, qual seja, 23/09/2013, o recurso, ainda assim, estaria tempestivo, eis que protocolado em 07/10/2013.

Ademais, a questão posta na insurgência cingiu-se à análise dos critérios para aplicação da regra da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, tese jurídica que não demanda qualquer incursão no contexto fático-probatório para a sua resolução, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidindo, portanto, o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça na hipótese.

Da mesma forma, as razões recursais foram devidamente expostas pelo *Parquet* para fins de reforma do acórdão recorrido, restando clara a controvérsia apontada, motivo pelo qual não há que se falar no óbice das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Por fim, verifica-se que a insurgência recursal não logrou atacar os fundamentos do *decisum*, inexistindo qualquer relação das alegações com a decisão vergastada, limitando-se o agravante a renovar os argumentos trazidos em suas contrarrazões recursais.

Aplica-se à espécie, portanto, o verbete n. 182 da Súmula do STJ, que consigna a inviabilidade do agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, como no caso.

Nessa direção, veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 563.417/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DES. CONVOCADO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

I - O Agravante deve infirmar especificamente todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada, demonstrando seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do Recurso Especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. Incidência da Súmula n. 182/STJ: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

II- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1183222/RN, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 23/9/2013)

PENAL. E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO COMBATE TODAS AS TESES DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica do fundamento da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. No presente regimental, o agravante não combateu a incidência da Súmula n. 182/STJ aplicada como fundamento para não se conhecer do agravo de instrumento, fato que atrai o mesmo dispositivo.

PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS DEPOIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA.

3. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que para a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 (maior de 70 anos), deve ser levada em conta a data da primeira condenação.

4. No caso, como na data da sentença condenatória o réu ainda não possuía 70 (setenta) anos de idade, não há falar em contagem, pela metade, do prazo prescricional.

5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1382556/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0182244-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.468.861 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018961762011 10000110548328 10418110018961001 10418110018961002
10418110018961003 10418110018961004 1085317 110315201415 18961762011
189617620118130418 18979972011 5483288120118130000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: WELTHON DE ASSIS SOUZA (PRESO)
AGRAVANTE	: WELTHON DE ASSIS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WARLEY FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBERT GABRIEL DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCOS ANDRÉ DE LIMA
CORRÉU	: JOHN MATTERSON MARQUES PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELTHON DE ASSIS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.